



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.009, DE 2020** **(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)**

Dispõe sobre o auxílio emergencial aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o auxílio emergencial aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal.

§1º São beneficiários do auxílio emergencial previsto nesta Lei:

I – Indígenas, membros de comunidades remanescentes de quilombos, ribeirinhos, pescadores artesanais e membros de outras comunidades tradicionais pantaneiras, que tiveram suas áreas atingidas de forma direta ou indireta pelos incêndios no bioma Pantanal.

II – Assentados do Programa de Reforma Agrária e demais agricultores familiares, nos moldes do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram suas áreas atingidas de forma direta pelos incêndios no bioma Pantanal.

§2º Considera-se que a área foi atingida indiretamente pelos incêndios quando esses, localizados fora dos limites da área, tenham levado à redução, em quantidade ou qualidade, dos recursos naturais, de forma a inviabilizar as atividades tradicionais, o sustento digno e a reprodução sociocultural dos grupos ou comunidades mencionados no §1º, I.

§3º Considera-se que a área foi atingida diretamente pelos incêndios quando esses, ocorridos na própria área, tenham inviabilizado as atividades agropecuárias dos beneficiários ou tenham levado à redução, em quantidade ou qualidade, dos recursos naturais, de forma a inviabilizar as atividades tradicionais, o sustento digno e a reprodução sociocultural dos grupos ou comunidades mencionados no §1º, I.

Art. 2º Os beneficiários fazem jus a percepção de um auxílio emergencial no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais pelo período de um ano após a aprovação desta Lei.

§1º O auxílio emergencial não será devido:

I - aos beneficiários que possuem outra fonte de renda, não relacionada às atividades na posse ou propriedade atingida pelos incêndios, que garanta à família um valor mensal igual ou superior a R\$500,00 (quinhentos reais) por membro familiar.

II - aos que constem como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

§2º O benefício será limitado a um número de cotas por unidade familiar que não torne a renda **per capita** superior ao disposto no inciso I do §1º.

§3º Para consideração do limite previsto no §2º e no inciso I do §1º serão considerados outros auxílios eventualmente recebidos pelos beneficiários, tais como o previsto no art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

§4º Caso o pagamento do benefício previsto nesta Lei, somado ao pagamento de outros benefícios ou percepção de outras fontes de renda, eleve a renda mensal familiar **per capita** acima dos limites previstos no inciso I do §1º e no §2º, o valor do benefício previsto no *caput* será reduzido até que se atinjam os referidos limites.

Art. 3º O auxílio emergencial previsto nesta Lei será operacionalizado e pago no mesmo prazo e pelos mesmos meios, mecanismos e fontes de recursos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive

o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial previsto nesta Lei.

§ 4º Os pagamentos do auxílio emergencial previsto nesta Lei poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 4º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial previsto nesta Lei constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se torna impossível traduzir em palavras as consequências da tragédia ocasionada pelos incêndios no bioma Pantanal. São inenarráveis as dificuldades, dores e prejuízos, psicológicos e socioeconômicos, advindos com os registros históricos da devastação

Se o contexto entristece a todos brasileiros que amam este País, a todos os seres que habitam este Planeta, o é ainda mais para os pantaneiros que lá estão, sofrendo as consequências diretas da devastação.

Se o atual Governo Federal insiste em permanecer inerte diante de tamanha catástrofe, este Parlamento não irá se calar.

Nesse contexto, não só foi instaurada a Comissão Externa Queimadas em Biomas Brasileiros, que já está fortemente atuando para construção de medidas preventivas, combativas e punitivas, como estão sendo tomadas outras medidas, tais como a representada por esta proposição.

Com o presente Projeto de Lei busca-se um socorro imediato, de emergência, aos que mais necessitam.

No que se refere aos pequenos agricultores, para se ter uma ideia do tamanho da problemática, foi afirmado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) que, 92% das pequenas propriedades no pantanal tiveram mais de 80% da área devastada pelo fogo. Em números absolutos, aponta o mesmo trabalho que 10.483 “minifúndios” e 4.887 “pequenas propriedades” tiveram mais de 80% da área atingida pelos incêndios. E, considerando um percentual de área atingido acima de 40%, o número sobe para 11.733 “minifúndios”, acrescidos de 5.045 “pequenas propriedades”¹.

No que se refere aos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, os depoimentos prestados à Comissão Externa demonstram as grandes dificuldades pelas quais estão esses passando. Tudo isso agravado pela situação de pandemia ocasionada pela Covid-19. A título de exemplo, na audiência realizada no dia 02 de outubro de 2020, foi dito:

Nós estamos deparando, deputada, com muitas comunidades em situação de fome. É triste. Comunidades que nós visitamos em março, para levar cestas (básicas), e elas estavam fazendo distribuição com outras famílias mais próximas, porque naquele momento ainda não necessitavam de tanta ajuda. E hoje estão nos procurando porque estão em situação de fome com a chegada do fogo e com o fato da pandemia, de não poderem sair da comunidade, para quem presta serviços ou vende a mão de obra.²

Por todo o exposto, a proposição é fundamental assegurar recursos mínimos para que essas famílias possam sobreviver e, passado o pior da crise, possam retomar suas atividades com a devida dignidade.

O custo, para o País, não é significativo se comparado ao benefício que trará. Com um auxílio no valor de mil reais por mês, a aproximadamente 16 mil imóveis atingidos em maior grau pelos incêndios, tem-se um custo de 16 milhões de reais por mês. Esse valor será ainda reduzido, tendo em vista a compensação com outros

¹ Disponível em <https://www.youtube.com/playlist?list=PLdDOTUuInCuyhbQixbnuBhnC1MJejRARa>

² Trecho da fala da Sra. Fátima Aparecida Moura, Representante da Federação de Órgãos para Assistência Social. Disponível <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60007>

benefícios porventura recebidos, nos moldes do §4º do art. 2º desta proposição. Gasta-se pouco para salvar vidas, para dar um alento a quem já tanto sofre com a situação do amado Pantanal.

Vale destacar que o benefício deve ter duração de tempo razoável para que as atividades possam ser devidamente retomadas na região, não sendo suficiente que perdure somente durante a crise dos incêndios. Passada essa, será preciso recomeçar, considerando-se o período de um ano o mínimo necessário para tal.

É de se ressaltar, no entanto, que o projeto prevê a concessão do benefício no mesmo prazo e mediante a utilização da mesma fonte de recursos orçamentários do auxílio emergencial global, concedido pelo governo federal às pessoas que ficaram sem fonte de renda por causa da pandemia. Tendo em vista que não se trata de despesa de caráter permanente e que os recursos já estão previstos pelo chamado “orçamento de guerra”, trata-se de uma despesa que respeita os parâmetros de responsabilidade fiscal.

Busca-se a aplicação análoga do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357, afastando a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) no que se refere à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Sem dúvidas, o fator de crise emergencial diante dos incêndios no Bioma pantanal, assim como a pandemia da Covid 19, não só permite, como também exige que a Administração Pública efetue gastos emergenciais para o controle e mitigação dos impactos.

Diante do exposto, contamos com os pares para a aprovação da presente proposição, de forma a socorrer aos pantaneiros que, nesse momento de extrema dificuldade, merecem a atenção do Parlamento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

DEPUTADO CÉLIO MOURA

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO MERLONG SOLANO

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

DEPUTADO VANDER LOUBET

DEPUTADO TÚLIO GADELHA

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....
.....

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção

social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 1º-B. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6357

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 27-Mar-2020

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 27-Mar-2020

Partes: Requerente: PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF 103, 00I)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Interpretação conforme à Constituição aos artigos 014; 016; 017 e 024 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às disposições do artigo 114, "caput", infine, e do § 014 da Lei nº 13898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de

2020).

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

00I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 012, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

00II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 016 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

00I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

00II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 017 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 001º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 00I do art. 016 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 002º - Para efeito do atendimento do § 001º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 001º do art. 004º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 003º - Para efeito do § 002º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 004º - A comprovação referida no § 002º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 005º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 002º, as quais integrarão

instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 024 - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 005º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 017.

§ 001º - É dispensada da compensação referida no art. 017 o aumento de despesa decorrente de:

00I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

00II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 002º - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Lei nº 13898, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Art. 114 - As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 059 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

§ 014 - Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

00I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 012 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

00II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 00I e III
- Art. 006º, "caput"
- Art. 170
- Art. 193
- Art. 196

Resultado da Liminar
Aguardando Julgamento

Resultado Final
Aguardando Julgamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de *deficit* primário, de que trata o *caput*, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o *caput* do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de *deficit* de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 4º A projeção para o *deficit* primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o *caput* e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO